



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720087/2012-34
ACÓRDÃO	2004-000.288 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PIQUEROBI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/09/2007

ARGUMENTOS PARA AFASTAR O LANÇAMENTO POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TESE DE CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE VEDADA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso no particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E EM PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de eventual matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 934/983, páginas 716/765 do pdf), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 691/711), consubstanciada no Acórdão nº 16-71.795 - 14ª Turma da DRJ/SPO, de 08/04/2016, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o contribuinte foi devidamente intimado de todos os atos do procedimento fiscal, com oportunidade de apresentação de defesa e documentos, nos moldes do Decreto 7.574/2011.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN.

Suspende a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CF.

A inconstitucionalidade não se discute em instância administrativa. É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. AI – CFL 78.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) contendo campo com informação incorreta ou omissa.

COMPENSAÇÃO. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. RETIFICAÇÃO DE GFIP.

É facultado ao ente federativo compensar os valores pagos à Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, devendo, contudo, a compensação ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcad 51.020.334-5 – **CFL 78, GFIP com informações incorretas**) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 6/13; e 14/15) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 28/05/2012 (e-fl. 35), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

O processo é constituído pelo Auto de Infração de obrigação acessória (DEBCAD 51.020.334-5 – CFL 78), lavrados pela Fiscalização, em razão da apresentação de declaração em GFIP, com informações incorretas ou omissas, no período de 05/2007 a 09/2007, no valor de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), consolidado em 23/05/2012.

Os autos são relacionados com o Auto de Infração Decad nº 37.371.724-5 (obrigação principal, na qual houve glosa de compensação e exigência dos débitos declarados não compensados – Processo nº 15940.720084/2012-09).

O relatório fiscal esclarece em síntese que:

1. o órgão público foi intimado mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 21/12/2011, recebido pelo sujeito passivo (AR em 23/12/2011), com solicitação de dilação do prazo para 17/01/2012, aceito tacitamente pela Fiscalização;
2. o Município apresentou várias pastas com documentos das ações impetradas:

- MS 0000189.67.2011.4.03.6112, de 13/01/2011, Vara de Presidente Prudente, obtendo a liminar em 21/01/2011 e sentença da primeira instância em 19/04/2011, sendo-lhe concedida parcialmente a segurança e afastando a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 13/01/2006, posteriormente, a Fazenda Nacional interpôs o RE, ainda não julgado; e

- MS n. 0001822.16.2011.4.03.6112, de 23/03/2011, Vara de Presidente Prudente, com deferimento de liminar em 13/07/2011, e sentença em 21/10/2011, com acolhimento do pedido em parte para a afastar a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-creche, auxílio-educação, quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio acidente, abono assiduidade, abono único e do vale transporte, contudo, o direito à compensação de tais valores ficou limitado as competências de 03/2006 até 03/2011, posteriormente, a Fazenda Nacional, interpôs o RE, ainda não julgado.

3. a Fiscalização verificou divergências nas nomenclaturas das rubricas da planilha de cálculo apresentada e as solicitadas pelo sujeito passivo na petição inicial do MS 0001822.16.2011.4.03.6112, conseqüentemente, emitiu o Termo de Intimação Fiscal n. 01, de 16/02/2012, recebido pelo sujeito passivo (AR em 17/02/2012), com pedido de dilação do prazo, sendo aceito tacitamente;

4. em 19/03/2012, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n. 02, recebido pelo sujeito passivo (AR em 21/03/2012), que solicitou dilação do prazo, com emissão pela Fiscalização o Termo de Prorrogação de Prazo até o dia 13/04/2012, onde solicitou mais uma vez esclarecimentos das rubricas informadas na planilha de cálculo apresentada e também sobre as compensações já efetuadas nas competências de maio/2007 a setembro/2007;

5. em resposta ao solicitado nos termos de intimação acima citados, o sujeito passivo esclareceu que: *"as compensações dos meses de maio a setembro de 2007, são relativas as contribuições recolhidas pelos agentes políticos, do período de 1998 a 2004 e que os documentos já se encontram no arquivo morto da municipalidade, não se sabendo se já não foram incinerados"*;

6. diante das explicações do Município, entendeu a Fiscalização em glosar os valores compensados, uma vez que os Mandados de Segurança informados pelo Autuado se referem a data posterior ao período compensado (05/2007 a 09/2007), esclareceu, ainda a Auditoria que: o Órgão Público exerceu a faculdade de compensar administrativamente a contribuição social - nos créditos (débitos) previdenciários - previstos no artigo 11, alíneas "a" e "c" da Lei 8.212 de 24/07/1991, contribuições em decorrência da inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da referida Lei, acrescentada pelo parágrafo primeiro do art. 13 da Lei n. 9506, de 30 de outubro de 1997, do período de 01/01/1998 a 18/09/2004, inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal,

conforme declaração da Prefeitura, entretanto, após a declaração de referida inconstitucionalidade, através da Resolução 26, datada de 21/06/2005, foi publicada em 03/05/2006, a Portaria MPS 133, a qual elencou no art. 4º, as condições para a realização da compensação;

- a Portaria MPS n. 133, em seu artigo 7º, dispôs da competência aos órgãos envolvidos para disciplinar seus efeitos e procedimentos complementares, culminando com a emissão da Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, e alterações posteriores, no capítulo III - Compensação, no artigo 6º, estabelecendo critérios técnicos para a efetiva restituição ou compensação dos valores, referente à contribuição previdenciária incidentes sobre os cargos eletivos;
- o art. 253 do Decreto 3.048/91 determina o prazo prescricional referente ao direito de realizar a compensação, enquanto a IN RFB 971/2009, em seu art. 443, estabelece o prazo da RFB apurar e constituir os créditos, bem como o prazo prescricional da ação para a cobrança desses créditos que obedecerá ao CTN;
- de acordo com as informações da GFIP, entregues em época oportuna, a informação da competência inicial e competência final da compensação efetuada em maio/2007 a setembro/2007 são de períodos anteriores aos dos processos já mencionados;
- os supostos créditos continuam figurando nas GFIPs (não houve retificação) do referido lapso temporal (05/2002 a 09/2004), ou seja, os valores foram compensados em desconformidade com a legislação;

Com relação aos valores da multa de mora para as glosas de compensações efetuadas, aplicou a Fiscalização a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, vigente a partir de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, prevista no art. 35 da Lei nº 8.121/91, em face do disposto no §9º do art. 89 da mesma lei, com a comparação das multas com o CFL 68 (compensação indevida/não lavrado) e com o CFL 78 (incorreções/lavrado), observando, dessa forma, a multa mais benéfica ao contribuinte.

- em razão da glosa de compensação indevida, entendeu a Fiscalização que o Autuado declarou erroneamente na GFIP os campos: valores solicitados, valores compensados, período inicial e período final;
- a Fiscalização esclareceu que o sujeito passivo informou incorretamente na GFIP campos elencados (*4 campos até o total de 10 informações incorretas nas competências 05/2007 a 09/2007*), com aplicação de multa no limite mínimo de 500,00 por competência, conforme determina o art. 32-A, §3º, II, da Lei de Custeio; e
- pelas informações incorretas declaradas em GFIP (05/2007 a 09/2007), o sujeito passivo descumpriu obrigação acessória, sendo passível de autuação pela apresentação de GFIP com incorreções ou omissões (art. 32, IV, da Lei 8.121/91), razão pela qual a Fiscalização lavrou o presente auto de infração (CFL 78).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 40/45; 89/126; 127/168; 364; 378/398; 445/477; 505/540), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A autuada foi cientificada via AR (fls. 35), apresentando defesa e documentação tempestivas, fls. 40/687, conforme os argumentos abaixo expostos.

I – Cargos Eletivos

O STF – Supremo Tribunal Federal por decisão unânime do dia 08/10/2003, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário 351717/1 para declarar a inconstitucionalidade da alínea "h", do inciso I, do Art. 12, da Lei 8.212/91, acrescentada pelo §1º do Art. 13 da Lei 9506/97, proveniente da inclusão na condição de empregado, os ocupantes de cargos eletivos: prefeito, vice e vereadores.

1. Em 21/06/2005 o Senado Federal aprovou a Resolução nº 26 que suspende a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8212/91. Posteriormente o Ato Declaratório Executivo RFB nº 60 de 17/10/2005, declarou que o conteúdo da Resolução nº 26 do Senado Federal, produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, bem como vedou a constituição de créditos com base na citada norma. Em 02/05/2006 foi editada a Portaria MPS nº 133, que disciplina no art. 4 os critérios a serem adotados por parte do ente federativo, na eventual compensação dos créditos.

2. A Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006 dispôs sobre a devolução e compensação dos créditos referentes aos cargos eletivos (Lei 9.506/97), e o STJ pacificou o entendimento que o prazo para a compensação de créditos provenientes de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos (5+5), que se aplica ao caso concreto (REsp 644.736/PE).

3. O Município não pode ser considerado empregador, empresa ou entidade a ela equiparada por lei (art. 195, I, da CF), logo, o total dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos não se subsume ao conceito de folha de salários. E mais os agentes políticos exercem mandatos eletivos, não são empregados ou trabalhadores autônomos.

4. Dessa forma, o total dos valores pagos a título de subsídio aos agentes políticos do Município não caracteriza fato gerador da contribuição previdenciária (art. 22, I e II, da Lei de Custeio), pois se afiguram inconstitucionais, conforme decisão do STF acima citada.

5. A inconstitucionalidade acima produz efeitos desde a entrada em vigor da lei e não a partir da data da Resolução do Senado 26 (suspensão de 02/98 a 09/04).

6. A IN 15/06 extrapolou as suas funções instrutoras criando, através de exigências e restrições que a lei não comporta. A referida instrução não regulamentou o art. 66 da Lei 8.383/91, mas apenas impôs restrições à compensação, não contempladas no texto do aludido artigo. Assim, a IN 15/06 está eivada de ilegalidade (art. 150, IV, da CF).

7. Os valores devidos na época e não recolhidos não mais lhe serão exigidos, conforme atos normativos expedidos pela RFB.

8. O Município impetrou o MS 0005553.40.1999.4.03.6112, obtendo a concessão da segurança, confirmado pelo TRF da Terceira Região, transitado em julgado em 01/08/2006, razão pela qual o presente auto de infração é nulo.

9. Assim, o Município efetuou a compensação administrativa com débitos vincendos previdenciários, com base na declaração de inconstitucionalidade do STF (RE 35171/71), na Resolução do Senado 26, na jurisprudência do STJ e na Legislação Previdenciária, que facultou ao Autuado/Impetrante o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente fundados na Lei 9.506/97, referente ao período 02/98 a 09/04.

II – Direito a Compensação Administrativa sem anuência do Judiciário ou RFB

O Município efetuou os recolhimentos da contribuição previdenciárias patronal incidente sobre as exações a título de terço constitucional de férias, horas extras e demais verbas de natureza jurídica compensatória/indenizatórias (art. 22, I, da Lei 8.212/91).

1. A lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública respectiva (CTN, art. 170), referentes a pagamentos a maior ou indevidos declarados em "GFIP".

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, por seu art. 66, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e, com a alteração que lhe foi dada pelo art. 39 da lei nº 9.250/95, veio estabelecer regras permitindo e regulando o direito de compensação. Portanto a legislação previdenciária atualmente existente, permite a compensação, pelos contribuintes em geral, de valores recolhidos indevidamente e a maior aos cofres do governo, questão esta de que hoje, não se têm mais dúvidas.

3. A Constituição veda, de forma expressa, que o tributo seja utilizado com efeito de confisco (CF/88, art. 150, IV) impondo-se, via reflexiva, sua restituição em caso de desrespeito a tal princípio constitucional.

4. A regra é a de sempre compensar ou deduzir automaticamente, sem qualquer interferência prévia da Autoridade Administrativa, os créditos de natureza financeira com os respectivos débitos de natureza tributária; o lançamento há de ser feito pelo valor líquido entre essas duas parcelas, representando o saldo do tributo a pagar, cabe, entretanto, àquela autoridade o direito de revisá-lo posteriormente e o de cobrar eventuais diferenças devidas, no prazo de cinco anos (CTB, art. 150, § 4º, c/c o art. 173).

5. A expressão "independente de prévio protesto", em princípio, poderia se referir ao processo judicial, em razão do termo técnico - jurídico, nele inserido.

Entretanto, quando o art. 168 se refere à hipótese do inciso III deste artigo 165 do CTN, faz referência às decisões não só da via judicial como, também, da via administrativa, o que nos conduz a conclusão de que o "protesto" também possa ser admissível no processo administrativo fiscal.

6. Ressaltou o Impugnante que o importante é considerar que não há necessidade do contribuinte obter autorização, ou anuência (administrativa ou judicial), para promover a compensação, uma vez que a LIQUIDEZ do crédito tributário pode ser auferida e constatada pelas guias de recolhimento do tributo, ou decorrente de meros cálculos aritméticos, enquanto a CERTEZA decorre da indevida aplicação do preceito normativo (art. 66 da Lei 8.383 c/c o art. 170 do CTN e o arts. 1009 e 1010 do CC).

7. A Administração sob o pretexto de interpretar as leis, em especial as normas fiscais, não pode inová-la ou derogá-la, pois do contrário, estaria se desrespeitando os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade e da proteção a propriedade. O Direito a compensação em tela está legalmente estabelecido, sem condicionamento nenhum. De acordo com o art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 44 da IN 900/2008, não há necessidade de autorização ou de permissão da Administração para concretizar a compensação, entretanto, ficam resguardados todos os direitos da Administração Pública, no exercício de sua atividade, qual seja, a fiscalização e a apuração dos valores recolhidos e compensados pelo contribuinte.

8. No pedido do Mandado de Segurança não se solicita a compensação dos valores pagos indevidos, pois a legislação já ampara este direito (art. 66 da Lei 8.383/91). Assim, se não há litígio judicial não há que se aplicar o art. 170-A do CTN.

9. A compensação implica confissão de dívida, inexistindo possibilidade de caracterização da conduta típica de ilícito penal descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, inaplicável, portanto, a multa de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96.

10. Dessa forma, as compensações efetuadas deverão ser homologadas, por terem sido respaldadas pela jurisprudência pacificada do STF e do STJ.

III – Mandado de Segurança 000553.40.1999.4.03.6112

Às fls. 365/377, o Autuado anexou documentos referentes ao MS 000553.40.1999.4.03.6112.

IV – Nulidade do Auto de Infração

O Autuado alega que está protegido por decisão judicial, que tenha por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a Fazenda Pública impedida de efetuar o lançamento fiscal.

1. O pretense crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, por força de ordem judicial, concedida nos autos do Mandado de Segurança 000553.40.1999.4.03.6112, entretanto, a Fiscalização elaborou a autuação fiscal sobre verbas utilizadas para compensação, as quais se encontravam amparadas por decisão judicial, referente ao "parcelamento" efetuado.

2. A Fiscalização deveria ter explicado os motivos que fez concluir pela "*glosa e incidência da multa e juros sobre o valor das verbas com exigibilidade suspensa por decisão judicial*" (art. 50 da Lei 9.784/99), assim, o vício praticado é insanável.

3. Deveria a Fiscalização ter abordado de maneira individual aos créditos com a suspensão por decisão judicial, os quais não estão contemplados com as decisões judiciais (art. 38 do Decreto 7.574/2011). Dessa forma, o auto deveria ter sido lavrado nos termos dos art. 62 do Decreto 70.235/72, ou seja, para prevenir a decadência.

4. O vício material do auto ocorreu em razão do não cumprimento dos requisitos do art. 142 do CTN, e ainda o art. 11, III, do Decreto 70.235/72.

5. O cerceamento ao direito de defesa do contribuinte anula de plano o lançamento fiscal, não se sabe de forma clara e precisa em qual fundamento legal a Fiscalização se baseou ao constituir o crédito previdenciário, emitindo multa de 150%, atuando os créditos compensados sobre verbas com exigibilidade suspensa por decisão judicial, incorrendo em vício formal insanável (art. 145 do CTN).

6. Ao incluir no auto de infração verba "cargos eletivos", com decisão judicial de suspensão de exigibilidade, o fiscal incorreu em todos os vícios de formalidade (art. 62 do Decreto 70.235/72).

7. Sendo assim, é evidente que faltam os requisitos necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório do contribuinte, logo, é nulo todo procedimento em respeito aos arts. 11 e 12, ambos do Decreto 7.574/11, que se encontra eivado de ilegalidade e desprovido de qualquer fundamentação jurídica.

V – Retificação da GFIP - Desnecessidade

Os atos normativos inferiores, a IN 15/06 e a Portaria 133/05, extrapolaram as funções instrutoras criando exigências e restrições que a lei não comporta, obstruindo o direito a compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, conforme jurisprudência do STF e STJ.

1. Segundo as instruções acima citadas, as retificações das GFIP'S, referente os períodos de 02/98 a 09/2004, para desta excluírem todos os exercentes de mandatos eletivos PREFEITO - VICE e VEREADORES de acordo com o inc. I do art. 4º da Portaria 133/06, deveria ter sido efetuada antes de se efetuar as compensações. Ocorre que, na prática, a retificação das GFIPs, referente aos períodos citados, é de extrema dificuldade operacional, pois envolve informações remetidas on-line, cujos documentos encontram-se em arquivos remetidos para depósitos, não estando disponível de imediato. Além do que, por não se tratar de uma operação rotineira, requer a contratação de profissional ou empresa especializada para poder executar tal operação. Logo, por estes motivos, O Município não teve a condição de na época de realizar as retificações das GFIPs, sob pena de causar prejuízos financeiros aos requerentes da "restituição" os Srs. vereadores.

2. Tendo em vista estas dificuldades ocorridas com os municípios, várias unidades têm concedido prazos para que procedam às retificações da GFIP, o que

não ocorreu nesta unidade, contudo, a fim de atender a referida exigência, o município contratou empresa para executar as retificações e exclusões das GFIP's dos exercentes de mandato eletivo: Prefeito – Vice e Vereadores, referente às competências 02/98 a 09/2004.

3. A não retificação da GFIP, não gera para o município qualquer punibilidade, pois a portaria 133/06 se restringiu a adotar normas, sem qualquer menção expressa a "glosas" ou multas por infração fiscal, ou descumprimento de obrigação acessória.

4. Por outro lado, a lei aplicável, em matéria de compensação, é aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos. As penalidades como glosa do valor compensados e multa por descumprimentos de obrigação acessória, somente foram impostas a partir da vigência da IN 015/06, portanto, posterior aos fatos realizados pelos requerentes.

5. A exigência de retificação das GFIP'S, instituída pela portaria 133/06 e posteriormente mantida pela IN 015/06 é ilegal e inconstitucional, pois não pode ser pré-requisito para o município compensar os créditos oriundos de cargos eletivos, cujo direito advém da "*Declaração de Inconstitucionalidade do STF*" e da "*Resolução nº 26 do Senado Federal*", a qual atribui efeito "*ex-tunc*" aos pagamentos efetuados indevidamente.

6. A retificação da GFIP, por se tratar de obrigação acessória, o descumprimento da realização desta exigência estaria sujeita a multa prevista no CTN.

7. Assim, o Município preencheu os requisitos constantes do art. 6º dos incisos I e II do §§ 1º e 2º da IN 15/2006, ou seja: a formalização dos Anexos I e II, as compensações serão validadas e tidas como regulares, logo, somente nos casos de não atendimento das referidos disposições legais é que deverá prevalecer a glosa das compensações, e não ao descumprimento de retificação de GFIP, que está previsto nos §§ 4º e 5º, não estando vinculadas a realização de compensação ou a sua glosa efetiva.

VI – Prescrição

O Direito do Município efetuar a compensação dos valores recolhidos para cargos eletivos, utilizando o prazo de 10 anos é pacífico, conforme jurisprudência dos Tribunais. (STF - RE 566.621/RS).

1. O relatório fiscal fez uma interpretação equivocada ao analisar o evidenciado na decisão proferida pelo TRF da Terceira Região, que diz: tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do art. 173, I, do CTN e Súmula Vinculante 08 do STF.

2. No presente caso como as contribuições foram recolhidas normalmente, aplica-se o art. 150, §4º, do CTN. Na prática significa dizer que foi concedida a suspensão da obrigação ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba terço constitucional de férias, pelo período de dez anos a data da propositura da ação que ocorreu em 25/07/2011.

3. Assim, deverá ser homologada as compensações efetuadas pelo Município, proveniente das contribuições previdenciárias patronal, incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo.

VII - Fundamentação Jurídica

Às fls. 559/691, o Município anexou documentos referentes a legislação e decisões citadas e/ou transcritas em sua defesa.

VIII - Do Pedido

Diante dos fundamentos legais e decisões emanadas pela Cortes Superiores (STF e STJ), requer:

1. a anulação, cancelamento e desconstituição do presente auto de infração, pois foi lavrado sem observância das disposições legais aplicáveis ao caso em tela, com preterição ao direito de defesa do Município, contrariando o art. 12, I e II, §2º, o art. 38 e o art. 40, III, todos do Decreto 7.574/2011, e ainda, o art. 62 do Decreto 70.235/72, art. 63 da Lei 9.430/96, o art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, arts. 37 e 89 da Lei 8.212/91, arts. 15, 142 e 151, IV e V, todos do CTN e o art. 5º, LV, da CF/88, bem como o MS 0005553.40.1999.4.03.6112 (suspensão da exigibilidade sobre cargos eletivos - Lei 9.506/97 - Acórdão Terceira Região - TRF).

2. a anulação do lançamento fiscal pela falta de motivação, vício formal e material, pelos seguintes aspectos:

- instauração do procedimento fiscal durante a vigência da medida judicial do MS 0005553.40.1999.4.03.6112, transitado em julgado em 01/08/2006, contrariando o art. 62 do Decreto 70.235/72;
- o Auditor Fiscal deixou de considerar a decisão do referido Mandado de Segurança, que suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a verba "cargos eletivos" (art. 151, V e VI, do CTN), lavrando assim o presente auto de infração sobre a verba cargos eletivos, cujo lançamento só poderia ter sido para prevenir a decadência (art. 63 da Lei 9.430/96);
- utilizou como motivação para "glosar" as compensações efetuadas com base nos cargos eletivos a não retificação das GFIPs, contrariando assim o MS 0005553.40.1999.4.03.6112 (Acórdão 14-34.643 da RFB de Ribeirão Preto);
- não fez constar do relatório fiscal e no FLD, o embasamento legal que motivou a glosa, caracterizando assim vício insanável com base no art. 37 da Lei 8.212/91 c/c o art. 40, III, do Decreto 7.574/11;
- a anulação por não preencher o auto de infração os requisitos legais do art. 142 do CTN e art. 12, II, do Decreto 7.574/11 (legalidade, publicidade, contraditório e ampla defesa).

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo reitera alguns termos da impugnação para, ao final, postular a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Especialmente, trata sobre princípios constitucionais violados e confisco, além de vincular com o tema principal sobre o alegado direito creditório a partir dos recolhimentos dos cargos eletivos (discussão do Processo Principal nº 15940.720084/2012-09), inclusive haveria trânsito em julgado favorável ao contribuinte na matéria dos recolhimentos de contribuições sobre cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores. Alega que não há prescrição nos créditos vindicados no processo principal. Sustenta que a compensação é uma faculdade independentemente de prévia autorização administrativa ou judicial e, por isso, invoca o art. 66 da Lei nº 8.383. Diz ser desnecessária a retificação das GFIPs para aproveitar o direito creditório. Se o processo principal é correto, então não há sanção do CFL 78 por incorreção na GFIP.

Os autos estão apensados para julgamento conjunto com o processo principal nº 15940.720084/2012-09.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (notificação em 04/05/2016, e-fl. 713, protocolo recursal em 30/05/2016, e-fl. 714), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade,

sendo caso de não conhecimento, considerando fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer. Explico.

Inicialmente, destaco que o processo está sendo julgado em conjunto com a obrigação principal (processo principal nº 15940.720084/2012-09), embora tenha solução ligeiramente diferente, pois lá ainda há um breve conhecimento parcial, enquanto aqui não cabe qualquer conhecimento.

É importante consignar que a interposição do recurso voluntário resulta na automática suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN, e estes efeitos se propagam até que se tenha uma decisão administrativa final irrecorrível.

Constato, outrossim, o atendimento da regularidade formal, havendo impugnação em relação ao conteúdo decisório, bem como existe formulação do pedido de reforma da decisão vergastada e encontrando-se adequada a representação processual.

Entretanto, quanto aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, inerentes ao direito de recorrer, observo que o recurso é cabível, verifico o interesse recursal com a observância de sucumbência do recorrente e adequação no manejo recursal, constato que a recorrente detém legitimidade, mas reconheço fato impeditivo e mesmo extintivo do direito de recorrer.

À análise por capítulos.

- Concomitância com ação judicial

Consta nos autos prova de que o recorrente judicializou os presentes autos, inclusive requerendo a sua anulação (*conferir e-fls. 1.028/1.041, páginas 810/823 do pdf*). Na sentença consta que o recorrente pretende no judiciário a anulação do PA nº 15940.720087/2012-34 para não ser exigido o auto de infração.

Logo, não cabe o conhecimento, exceto quanto a eventual matéria distinta, o que será abordado no próximo capítulo.

Estamos diante de evidente concomitância entre ação judicial e esfera administrativa, devendo prevalecer o que for decidido no Poder Judiciário, independentemente de o contribuinte querer e pretender o conhecimento de seu recurso voluntário aviado.

Necessário, assim, destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1, a qual reza:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vale dizer, o recurso não deve ser conhecido por força de concomitância que ora se declara entre as esferas administrativa e judicial para a temática. Aliás, O CARF já teve a oportunidade de se pronunciar de igual modo em momentos recentes:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 28/02/2011

MATÉRIA CONSTANTE EM RECURSO VOLUNTÁRIO CONTROVERTIDA NO PODER JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DA TEMÁTICA CONCOMITANTE. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Apenas a matéria diversa poderá ter seguimento.

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo, sendo expressamente vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

(Acórdão nº 2004-000.209, de 16/05/2025)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo, ensejando a renúncia ao contencioso administrativo, com a consequente definitividade no crédito, nos termos da Súmula CARF nº 1.

(Acórdão nº 9202-011.222, de 16/04/2024)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Não se conhece da lide administrativa quando houver a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.*

(Acórdão nº 2202-011.211, de 06/02/2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2013

NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM DEMANDA JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Acórdão nº 2002-009.393, de 13/05/2025)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Acórdão CARF nº 2002-008.668, de 20 de agosto de 2024)

Não é demais destacar o disposto no art. 87 do Decreto nº 7.574, de 2011, que, dentre outras temáticas, regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consolidando normas do Processo Administrativo Fiscal, regulado no Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Como se vê, a regra está encartada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1981, que deixa evidenciado o fato da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, discutindo o crédito tributário da esfera administrativa, importa em renúncia ao direito de recorrer no contencioso administrativo fiscal.

De igual modo, tem-se o art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, nestes termos: "A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

De mais a mais, mister apresentar a conclusão do Parecer Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) nº 7, de 2014, que trata da concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto, *ipsis litteris*:

Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;
- b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;
- c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;
- d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;
- e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;
- f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso

do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);

g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;

h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente;

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235, de 1972;

(...).

Por tais razões, não conheço do recurso em razão da concomitância, podendo-se eventualmente analisar apenas o que for matéria distinta.

- Violações de princípios constitucionais e tese de confisco e utilização de proporcionalidade e razoabilidade na multa de obrigação acessória aplicada com base na legislação tributária

A matéria que por eventualidade poderia ser tida como distinta é a pretensão recursal para o reconhecimento de inconstitucionalidades acerca de violação de princípios constitucionais diversos pela lei tributária, além de tese de confisco com viés de inconstitucionalidade da legislação tributária. Entretanto, igualmente, não cabe conhecê-la.

Muito bem. É assente neste Egrégio Conselho não ser possível adentrar no controle de constitucionalidade das leis, pois somente é outorgada a competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das normas legais, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidade, salvo em situações

excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Não há situação excepcional nestes autos.

O assunto é sumulado administrativamente, a teor da **Súmula CARF nº 2**, sendo pacificado o entendimento de que: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Deveras, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada inconstitucionalidade de lei.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (*fundamentos de fato e de direito*) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância revisional, não havendo permissão para declarar inconstitucionalidade de lei no sentido de deixar de aplicar a legislação tributária por teses de confisco, por exemplo, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

Por tais razões, reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre inconstitucionalidades que tratem de violação de princípios constitucionais pela lei tributária e de tese de confisco pela legislação tributária.

- Conclusão acerca da admissibilidade

Sendo assim, de forma resumida, não cabe o conhecimento do recurso.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a apreciação recursal diante da concomitância entre a esfera administrativa e judicial provocados

pelo próprio sujeito passivo, bem como diante do pedido para afastar a aplicação da legislação tributária por racionais de inconstitucionalidade da legislação tributária aplicada. No mais, serão observados os termos da decisão judicial pela unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte. Apenas não haverá pronunciamento colegiado de mérito em contencioso administrativo fiscal por força da concomitância e do pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei tributária.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros